TC nº 72-001.251.17-79

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Registro de Preços. Creme e fio dental. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 28, V; art. 30; 113, § 1º, Lei 8.666/93. Res. 16/14, ANVISA.

2.948ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 25/04/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de setembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação interposta pela empresa **S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda**. em face do **Edital de Pregão Eletrônico nº 089/2017/SMS**, que tem por objeto o registro de preços para o fornecimento do seguinte material odontológico: creme dental e fio dental.

Alega a Representante que o Edital, ao especificar os produtos licitados, deixou de dar atendimento à legislação que rege a matéria[1], especificamente ao dispensar documentos que assegurariam a qualidade dos produtos e do fornecimento. Ademais, argumentou que a quantidade de produtos pretendida e suas condições de armazenamento e distribuição seriam, necessariamente, preenchidas apenas por atacadistas. Por fim, alegou omissão do ato convocatório quanto à necessidade de apresentação de documentos comprobatórios da regularidade dos fornecedores e dos produtos licitados, em especial, o registro dos produtos juntos à ANVISA, a Licença de Funcionamento e a Autorização de Funcionamento – AFE.

Em parecer inicial (fls.103/105), a Auditoria afastou a necessidade de concessão de medida liminar para sustar o andamento do certame, na medida em que considerou improcedente a Representação diante da constatação de que o ato convocatório analisado, ao contrário do alegado, não deixou de exigir as referidas licença e autorização de funcionamento, bem como a comprovação do registro, da isenção, de notificação ou cadastramento dos produtos junto à ANVISA.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em preliminar, ressaltou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade contidos no artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, opinando pelo conhecimento da Representação. No tocante ao mérito, acompanhou o parecer precedente no sentido de que não subsistia a alegação de omissão do Edital no que toca à obrigação de se comprovar o devido registro dos produtos junto à ANVISA (fls.106/110).

Além disso, invocando entendimento já consignado em outro processo[2], onde já havia enfrentado e se posicionado acerca da natureza atacadista da relação estabelecida entre o licitante e o Poder Público, concluiu que a quantidade pretendida não se coadunaria com o art. 2º, inciso V, da Resolução 16/2014 da ANVISA, que define o comércio varejista de produtos para saúde. Nessa medida, exarou parecer pela legitimidade das exigências relativas à licença de funcionamento e à autorização específica (AFE), com fundamento no art. 28, inciso V, bem como art. 30, ambos da Lei nº 8.666/1993, não as entendendo como restritivas ao caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 089/2017/SMS.

Diante das manifestações precedentes, esta Relatoria exarou despacho indeferindo o pedido de suspensão imediata do Pregão Eletrônico

[1] Lei 6.360/76
[2] TC nº 72-008.586.16-64, pendente de julgamento.

nº 089/2017/SMS (fl.111), intimando-se os interessados para conhecimento de seu teor.

A Origem acresceu aos autos as justificativas de fls. 118/124, esclarecendo que a Representante já havia impugnado o Edital nos mesmos termos, cujas razões haviam sido examinadas pela Comissão de Padrão de Materiais Médico-Hospitalares e Equipamentos – CPME/SMS.G., área técnica responsável, quando declarou-se que as exigências do aludido Edital acerca das certificações ANVISA, Licença Municipal e AFE, encontravam-se exigidos no item "Condições Gerais" do Descritivo Técnico, estando expressamente previstos no subitem 12.3.3 da documentação relativa à qualificação técnica.

Sobre a documentação acrescida, a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificaram seus pareceres anteriores, pelo conhecimento e improcedência da Representação em exame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando as análises havidas nos autos, acompanhou integralmente os pronunciamentos técnicos anteriores.

No mesmo sentido foi o parecer da Secretaria Geral.

É o relatório.

V O T O

Conheço da Representação vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º da Lei Federal nº. 8.666/933, bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo[4].

[3] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1° Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[4] Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade".

No mérito, destaco que as análises técnicas esgotaram o tema, conclusivas quanto à presença das exigências necessárias para a garantia da qualidade dos produtos, conforme previsão contida no subitem 12.3.3. do Edital de Pregão Eletrônico nº 089/2017/SMS, bem como afastaram eventual irregularidade no que toca ao atendimento do art. 2º, inciso V, da Resolução 16/2014 da ANVISA, que define o comércio varejista de produtos para saúde.

Conforme publicação no D.O.C de 29.04.2017, o certame em apreço deu Origem à Ata de Registro de Preços nº 147/2017 – SMS.G, tendo como detentora a empresa ICEFRESH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO BRASIL LTDA[5].

Assim, acolhendo os pareceres unânimes dos órgãos técnicos como razões de decidir, **conheço da Representação interposta, por presentes seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, voto pela sua improcedência**.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

Após, arquivem-se os autos.

[5] OBJETO: CREME DENTAL VIGÊNCIA: 20/04/2017 A 20/04/2018 ITEM 01- CREME DENTAL, FLÚOR, 90 GRAMAS R$ 0,7883/TUBO MARCA: ICE FRESH FABRICANTE: ICE FRESH EMBALAGEM/APRESENTAÇÃO: CAIXA COM 144 TUBOS DE 90G REGISTRO NO M. S.: 2.3300.0007.001-9 PROCEDÊNCIA: NACIONAL CÓDIGO SUPRI: 51.255.008.002.0002-9 Consumo Médio Mensal Estimado: 60.700 TUBOS Consumo Médio Anual Estimado: 728.400 TUBOS